

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS

MANUAL DE NORMAS
DE DIREITO CREDITÓRIO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	4
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	5
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS	6
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO BALCÃO B3	9
CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO	9
CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	10
SEÇÃO I – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO E DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO AGENTE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO	10
SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE REGISTRO DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO AGENTE DE REGISTRO DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS	11
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AO PARTICIPANTE TITULAR E AO CUSTODIANTE DE CLIENTE CUJO CLIENTE SEJA TITULAR DE DIREITO CREDITÓRIO	14
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES QUE EFETUAM LANÇAMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS E SOBRE UNIDADES DE RECEBÍVEIS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO	15

SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS AOS DEMAIS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	15
SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES APLICÁVEIS À INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE – UNIDADE DE RECEBÍVEIS	16
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO E A UNIDADE DE RECEBÍVEIS	21
SEÇÃO I – DOS COMANDOS PARA REGISTRO DE INGRESSO E PARA BAIXA DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E PARA INGRESSO DE INFORMAÇÃO E PARA BAIXA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO	21
SEÇÃO II – DOS COMANDOS PARA REGISTRO DE INGRESSO E PARA BAIXA DE REGISTRO DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS	22
SEÇÃO III – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES SOBRE UNIDADE DE RECEBÍVEIS	22
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM DIREITO CREDITÓRIO	23
CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E DE OPERAÇÃO REALIZADA COM UNIDADE DE RECEBÍVEIS FORA DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	23
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	23

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	26/08/2019	012/2019-VPC
2	07/04/2020	044/2020-PRE
3	18/06/2020	074/2020-PRE
4	09/03/2022	029/2022-PRE
5	01/08/2022	091/2022-PRE
6	02/05/2024	063/2024-PRE
7	02/01/2025	185/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO CREDITÓRIO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas relativas:

- I - à Atividade de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro;
- II - à Atividade de Registro de Unidade de Recebíveis;
- III - aos serviços de natureza informacional prestados com relação a Direito Creditório Não Ativo Financeiro no Balcão B3;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com Direito Creditório;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro;
- VI - aos Participantes e às Entidades Registradoras não Participantes envolvidas no Registro de Unidade de Recebíveis;
- VII - às características específicas aplicáveis a Direito Creditório e a Unidade de Recebíveis; e
- VIII - à Liquidação Financeira de operação realizada com Direito Creditório.

§1º – A B3 admite as seguintes espécies de Direito Creditório Ativo Financeiro no Subsistema de Registro e de Direito Creditório Não Ativo Financeiro no Serviço Informacional:

- I - duplicata, mercantil ou de prestação de serviços, emitida sob a forma cartular ou eletrônica; e
- II - contrato de mútuo.

§2º – A B3 também admite a operação de crédito como espécie de Direito Creditório Ativo Financeiro no Subsistema de Registro.

§3º – Exclusivamente no que tange às operações de crédito indicadas no parágrafo 2º deste artigo, serão considerados Direitos Creditórios Ativos Financeiros os títulos de crédito, direitos creditórios ou demais instrumentos financeiros de que trata o inciso I do artigo 2º da Resolução CMN nº 4.593 de 28 de agosto de 2017, observado o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.571 de 26 de maio de 2017. Restringe-se a esta espécie o Registro dos Direitos Creditórios Ativos Financeiros que serão objeto de garantia de emissões de Letras Financeiras destinadas exclusivamente à realização de operações junto ao Banco Central do Brasil voltadas a atender necessidades de liquidez da instituição emissora, de acordo com a Resolução CMN nº 4.733, de 27 de junho de 2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.788 de 23 de março de 2020, a Resolução CMN nº 4.795 de 2 de abril de 2020 e normas complementares.

§4º – Será considerado Direito Creditório Ativo Financeiro, para os fins do Regulamento do Balcão B3, bem como deste Manual de Normas e do Manual de Operações – Direito Creditório, os direitos creditórios de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 2º da Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

§5º – A Unidade de Recebíveis é considerada Ativo Financeiro, para os fins do Regulamento do Balcão B3, bem como deste Manual de Normas e do Manual de Operações – Direito Creditório, em razão do disposto no inciso III do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Circular do Banco Central nº 3.952, de 27 de junho de 2019, conjugado com o estabelecido na alínea “a” inciso II do art. 2º da Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

§6º – A verificação da competência da B3 para a constituição de Gravames sobre Direitos Creditórios ou sobre Unidade de Recebíveis configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3 em caso de incorreta avaliação.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS

Artigo 3º

Aplicam-se ao Direito Creditório Ativo Financeiro e à Unidade de Recebíveis as disposições relativas à Atividade de Registro constantes no Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Direito Creditório.

Artigo 4º

No exercício da Atividade de Registro, a B3 adota os procedimentos que seguem visando a admissão e a manutenção do Direito Creditório Ativo Financeiro e da Unidade de Recebíveis em seu ambiente:

- I - lógica entre campos estruturados, automatizando o envio de relatórios e processos para Participantes, para Entidades Registradoras não Participantes e para órgãos reguladores;
- II - exigência de preenchimento de número de controle interno e geração automática de código exclusivo do Direito Creditório ou da Unidade de Recebíveis no ambiente da B3;
- III - geração de arquivos para realização da conciliação diária pelo Agente de Registro, pelo Participante titular, pelo Custodiante de Cliente do Cliente titular; e
- IV - atividade de monitoramento e auditoria que vise identificar eventuais discrepâncias, inconsistências e indícios de irregularidades.

Artigo 5º

A B3, no exercício da Atividade de Registro de Unidade de Recebíveis tem, ainda, as atribuições de:

- I - observar e fazer cumprir o estabelecido na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, incluindo a adoção de mecanismos de interoperabilidade que possibilitem:
 - a) a verificação da unicidade do Registro de Recebíveis de Arranjo de Pagamento;
 - b) a troca das informações sobre as Agendas de Recebíveis;
 - c) a troca das informações sobre as Operações de Desconto com Recebíveis de Arranjo de Pagamento e as Operações de Crédito Garantidas com Recebíveis de Arranjo de Pagamento necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante as Entidades Registradoras Não Participantes;
 - d) a portabilidade do registro das Agendas de Recebíveis entre sistemas de registro; e

- e) a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante as Entidades Registradoras Não Participantes, conforme estabelecidas na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis;
- II - receber e tratar as informações:
- a) sobre as Agendas de Recebíveis enviadas pelas Credenciadoras e Subcredenciadoras, para efeito do registro ou da troca de informações no Ambiente de Interoperabilidade;
 - b) sobre as Operações de Desconto com Recebíveis de Arranjo de Pagamento e as Operações de Crédito Garantidas com Recebíveis de Arranjo de Pagamento para efeito da atualização da informação sobre titularidade ou da constituição de gravames e ônus da Unidade de Recebíveis ou da troca de informações no Ambiente de Interoperabilidade; e
 - c) acatar comando de constituição de gravames e de ônus sobre Recebíveis de Arranjo de Pagamento; e
 - d) disponibilizar às Credenciadoras e Subcredenciadoras informações relativas às Unidades de Recebíveis para fins de direcionamento de liquidação financeira;
- III - atualizar as informações sobre Unidade de Recebíveis, com base nas informações enviadas por Entidades Registradoras não Participantes que tenham recebido o registro de informação sobre Operações de Desconto com Recebíveis de Arranjo de Pagamento e Operações de Crédito Garantidas com Recebíveis de Arranjo de Pagamento realizadas com Unidades de Recebíveis registradas no Subsistema de Registro;
- IV - enviar para as Entidades Registradoras não Participantes na qual as Unidades de Recebíveis estejam registradas as informações relativas às Operações de Desconto com Recebíveis de Arranjo de Pagamento e Operações de Crédito Garantidas com Recebíveis de Arranjo de Pagamento que tenham sido registradas no Subsistema de Registro;
- V - disponibilizar informações sobre Agendas de Recebíveis para as Instituições Participantes – Unidade de Recebíveis referidas no inciso I do §2º do Artigo 12, mediante recebimento da autorização de que trata o inciso XIV do caput do Artigo 12;
- VI - possibilitar a divisão da Unidade de Recebíveis para fins de Operações de Desconto com Recebíveis de Arranjo de Pagamento e Operações

de Crédito Garantidas com Recebíveis de Arranjo de Pagamento, que poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- a) por valor fixo, implicando a alteração da titularidade ou a constituição de gravames e ônus de que trata o inciso II, alínea “b” até o limite do valor fixo informado; ou
- b) por percentual, implicando a mudança da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o inciso II, alínea “b” deste artigo, proporcionalmente ao percentual informado.

Parágrafo único – A B3 não cobrará tarifas das Credenciadoras e Subcredenciadoras em relação ao registro das Agendas de Recebíveis.

Artigo 6º

O armazenamento e a publicidade de informações fornecidas por Agente de Registro, por Instituição Participante – Unidade de Recebíveis e por Entidades Registradoras não Participantes referentes às operações com Unidade de Recebíveis, presumem sua regular celebração, mediante a observância pelas partes envolvidas dos requisitos próprios de existência, validade e eficácia aplicáveis à sua natureza, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO NO BALCÃO B3

Artigo 7º

A B3, no Balcão B3, presta os seguintes serviços com relação a Direito Creditório Não Ativo Financeiro, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções constantes do Manual de Operações – Direito Creditório:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO

Artigo 8º

O Sistema do Balcão B3, admite o registro de operação previamente realizada com Direito Creditório fora do Balcão B3, nos termos do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As operações realizadas com Unidade de Recebíveis não cursam no Mercado de Balcão Organizado, sendo suas condições informadas no Subsistema de Registro.

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE DIREITO CREDITÓRIO ATIVO FINANCEIRO E DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DIREITO CREDITÓRIO NÃO ATIVO FINANCEIRO

Seção I – Do exercício da função de Agente de Registro de Direito Creditório e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Registro de Direito Creditório

Artigo 9º

A função de Agente de Registro de Direito Creditório é exercida por Participante, cuja natureza encontra-se relacionada no Manual de Operações – Direito Creditório.

Parágrafo único – As instruções para substituição de Agente de Registro de Direito Creditório constam do Manual de Operações – Direito Creditório.

Artigo 10

O Agente de Registro de Direito Creditório assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Balcão B3, devendo, ainda, informar no Subsistema de Registro ou no Serviço Informacional, a quitação, parcial ou total, do valor do Direito Creditório.

Parágrafo único – O cumprimento das atribuições estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 de verificação dos requisitos formais e de criação do Ativo Registrado ou do ativo objeto do Serviço Informacional, de verificação da existência, autenticidade, validade e regularidade do ativo e de verificação da conformidade do ativo com as disposições legais e regulamentares, implica na obrigação de o Agente de Registro verificar:

- I - em relação à duplicata, mercantil ou de prestação de serviços:
 - a) a identificação e o domicílio do vendedor e do comprador ou do prestador e do tomador dos serviços, conforme o caso;
 - b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão da duplicata e da obrigação de pagá-la, assinada pelo comprador ou pelo tomador dos serviços, conforme o caso;
 - c) o número da fatura;

- d) o cumprimento dos requisitos formais relativos às garantias atreladas à duplicata;
- e) as alterações nos valores da dívida;
- f) o status e a forma de pagamento; e
- g) a ocorrência de repactuação ou de postergação do vencimento.

II - em relação ao contrato de mútuo:

- a) a identificação e o domicílio do credor e do devedor;
- b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão do contrato e da obrigação de pagamento;
- c) o cumprimento dos requisitos formais relativos às garantias atreladas ao contrato;
- d) as alterações nos valores da dívida;
- e) o *status* e a forma de pagamento; e
- f) a ocorrência de repactuação ou de postergação do vencimento.

III - em relação à operação de crédito:

- a) a identificação do devedor;
- b) a existência de declaração do reconhecimento da exatidão da operação de crédito e da obrigação de pagamento;
- c) as alterações nos valores da dívida;
- d) que as informações incluídas pelo Agente de Registro no Subsistema de Registro acerca do Direito Creditório Ativo Financeiro possibilitem a sua conciliação com as informações remetidas ao Sistema de Informação de Crédito (SCR); e
- e) o atendimento aos critérios de elegibilidade e outros previstos nas normas competentes do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil.

Seção II – Do exercício da função de Agente de Registro de Unidade de Recebíveis e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Registro de Unidade de Recebíveis

Artigo 11

A função de Agente de Registro de Unidade de Recebíveis é exercida por Credenciadora ou por Subcredenciadora com Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis.

Artigo 12

O Agente de Registro de Unidade de Recebíveis, assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Balcão B3, devendo, ainda:

- I - observar e fazer cumprir o estabelecido na Resolução CMN nº 4.734 de 27 de junho de 2019, na Circular do Banco Central do Brasil nº 3.952 de 27 de junho de 2019 e na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, inclusive, mas não se limitando, à restrição ao uso e ao compartilhamento das informações a que tiver acesso no âmbito da referida Convenção;
- II - possuir conexão operacional ativa com a B3, entendida referida conexão como a capacidade de interação técnica e operacional diante da homologação de um Participante pela B3 podendo segregar os Registros de Unidade de Recebíveis referentes a diferentes unidades de negócios de acordo com o respectivo CNPJ completo de cada unidade;
- III - efetuar o Registro:
 - a) das Unidades de Recebíveis em nome do Usuário Final Recebedor titular, pertencentes à Agenda de Recebíveis, informando o valor dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos associado a cada unidade;
 - b) das operações com Unidades de Recebíveis realizadas por Usuário Final Recebedor com Cliente da Credenciadora e da Subcredenciadora, sendo este a parte adquirente ou o Garantido;
 - c) das Operações de Antecipação de Agendas de Recebíveis realizadas por ele próprio com Usuário Final Recebedor;
 - d) de constrição judicial ou administrativa, emanada de autoridade competente, incidente sobre Unidades de Recebíveis sob sua responsabilidade;
- IV - realizar os Lançamentos no Subsistema de Registro para efeitos de:
 - a) constituição de Gravames sobre a Unidade de Recebíveis na hipótese em que o Garantido seja uma Cliente da Credenciadora e da Subcredenciadora e o Garantidor um Usuário Final Recebedor; e
 - b) registro das Agendas de Recebíveis dos Usuário Final Recebedor a ele vinculados;

- V - para efeito do registro e da atualização de que tratam o inciso II, alínea “a” e o inciso VII, respectivamente, é facultado às Credenciadoras e às Subcredenciadoras o envio de informações detalhadas sobre os Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos, nos termos da regulamentação em vigor;
- VI - informar no Subsistema de Registro as Instituições Participantes – Unidade de Recebíveis autorizadas a ter acesso às informações sobre Agendas de Recebíveis, bem como as que vierem a ser desautorizadas para tal;
- VII - fornecer ao titular da Unidade de Recebíveis ou ao Usuário Final Recebedor, mediante recebimento de solicitação formal, a informação sobre em qual(is) signatária(s) da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis as Unidades de Recebíveis estão registradas;
- VIII - responder a demandas originadas por contestações decorrentes de operações sob sua responsabilidade, inclusive oriundas da interoperabilidade, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da respectiva contestação;
- IX - atualizar diariamente o valor dos recebíveis constituídos associado a cada Unidade de Recebíveis sob sua responsabilidade, devendo contemplar a adição dos valores de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos após a data de registro e ser efetuada até o dia útil subsequente ao da realização das transações comerciais subjacentes;
- X - realizar a liquidação financeira das Unidades de Recebíveis que sejam objeto de Registro, em conformidade com as informações sobre o titular ou o Garantido e de suas respectivas instituições domicílio, disponibilizadas pelo Subsistema de Registro;
- XI - respeitar a grade de horários estabelecida no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- XII - atender às exigências apresentadas pela B3 decorrentes de leis, de normas, da Convenção e de seus normativos, sob pena de medidas neles previstas;
- XIII - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária entre as informações relativas às Unidades de Recebíveis objeto de Registro sob a sua responsabilidade, considerados os efeitos das operações com elas realizadas, e as informações relativas às Unidades de Recebíveis constantes em seu sistema proprietário;
- XIV - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação referido no inciso IX, tomar as providências para que os devidos ajustes

sejam imediatamente realizados no Subsistema de Registro, de forma a regularizar a situação em até 2 (dois) dias úteis;

- XV - manter armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os logs das transações realizadas no âmbito da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, contendo ao menos as informações trocadas na forma do Anexo I – Procedimentos Operacionais da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis;
- XVI - obter a autorização dos Usuários Finais Recebedores para que o Subsistema de Registro disponibilize informações para consulta sobre as Agendas de Recebíveis registradas no Ambiente de Interoperabilidade, contendo, no mínimo, as informações constantes do item 5.5 do ANEXO I – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis; e
- XVII - autorizar o fornecimento de informações ao Comitê Operacional previsto na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, mesmo que se trate de informações sigilosas, em atendimento ao disposto na referida convenção.

§1º – Para efeito do disposto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo, o Agente de Registro deverá fazer constar do contrato celebrado com o Usuário Final Recebedor a obrigatoriedade de o usuário:

- I - informar as operações com Unidades de Recebíveis que realize com Cliente de Credenciadora e de Subcredenciadora; e
- II - autorizar o registro das operações referidas no inciso I no Subsistema de Registro.

§2º - Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Agente de Registro deverá:

- I - receber instruções titulares da Unidade de Recebíveis ou dos Usuários Finais Recebedores sobre as Instituições Participante – Unidade de Recebíveis autorizadas a ter acesso às informações sobre Agendas de Recebíveis, bem como sobre as que vierem a ser desautorizadas para tal; e
- II - manter as instruções recebidas dos titulares da Unidade de Recebíveis ou dos Usuários Finais Recebedores referidas no inciso I à disposição do Subsistema de Registro pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção III – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de Direito Creditório

Artigo 13

Aplicam-se ao Participante titular e ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular de Direito Creditório os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 para Participante e para Custodiante de Cliente.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos Participantes que efetuam Lançamentos para constituição de Gravames sobre Direitos Creditórios e sobre Unidades de Recebíveis no Subsistema de Registro

Artigo 14

O Participante, Garantido ou Garantidor, ou o Custodiante de Cliente, cujo Cliente seja Garantido ou Garantidor, ao efetuar Lançamento no Subsistema de Registro para efeitos de constituição de Gravames sobre Direitos Creditórios estará neste ato reconhecendo, em seu nome ou em nome do seu Cliente, a competência da B3 para a realização do registro e isentando a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Artigo 15

A Credenciadora ou a Subcredenciadora, ao efetuar Lançamento no Subsistema de Registro para efeitos de constituição de Gravames sobre Unidade de Recebíveis em nome do Garantido, Cliente da Credenciadora e da Subcredenciadora, e do Garantidor, Usuário Final Recebedor, e a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, ao efetuar Lançamento no Subsistema de Registro para efeitos de constituição de Gravames sobre Unidade de Recebíveis em seu nome, como Garantido, e em nome do Usuário Final Recebedor, como Garantidor, estarão neste ato reconhecendo, em seu nome e em nome do Garantido e/ou do Garantidor, conforme o caso, a competência da B3 para a realização de Gravames e isentando a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

Parágrafo único - A Entidade Registradora não Participante, ao instruir Lançamento para efeitos de constituição de Gravames sobre Unidade de Recebíveis no Subsistema de Registro, declara que o Garantido e o Garantidor reconhecem a competência da B3 para realização do registro e isentam a B3 de qualquer responsabilidade em relação ao registro de Gravames.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro

Artigo 16

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e no Serviço Informacional de Direito Creditório Não Ativo Financeiro os deveres e as obrigações estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 para a respectiva função.

Seção VI – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis à Instituição Participante – Unidade de Recebíveis

Artigo 17

A Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, assume os seguintes deveres e obrigações, previstos na regulamentação em vigor e na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis:

- I - possuir conexão operacional ativa com a B3, entendida referida conexão como a capacidade de interação técnica e operacional diante da homologação de um Participante pela B3;
- II - informar, no Subsistema de Registro, a alteração de titularidade de Unidade de Recebíveis objeto de Operações de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e de Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento, no mesmo dia em que elas forem contratadas;
- III - dar comando para:
 - a) a constituição de Gravame sobre Unidade de Recebíveis; e
 - b) a desconstituição de Gravame sobre:
 - i) os Recebíveis de Arranjo de Pagamento e alterar o valor mantido em garantia, em até dois dias úteis após o cumprimento das obrigações pelo Usuário Final Recebedor em relação às Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento contratadas;
 - ii) o valor excedente de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos mantido em garantia de operação de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela Instituição Participante – Unidade de Recebíveis em relação ao Saldo Devedor da Operação de Crédito em:
 - até um dia útil após a solicitação de desconstituição de gravames e de ônus pelo Usuário Final Recebedor, quando a solicitação ocorrer diretamente na Instituição Participante – Unidade de Recebíveis; ou
 - até dois dias úteis após a solicitação de desconstituição de gravames e de ônus pelo Usuário Final Recebedor, quando a solicitação ocorrer indiretamente, podendo a desconstituição ser feita diretamente pelo Usuário Final Recebedor ou indiretamente, com seu consentimento, por meio das

Credenciadoras ou Subcredenciadoras responsáveis pelos Recebíveis de Arranjo de Pagamento ou por meio do Subsistema de Registro.

iii) o valor excedente de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos mantido em garantia em relação ao valor máximo de que trata o inciso IV, alínea "b" deste artigo, no mesmo dia em que for verificado esse excedente, podendo a verificação do excedente e a desconstituição dos gravames e dos ônus ser feitos pelo Subsistema de Registro por determinação da Instituição Participante – Unidade de Recebíveis, conforme regras definidas no contrato que formaliza Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento, observada a regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

IV - especificar nos Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento que formalizem:

a) Operações de Desconto, os Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos e a constituir objeto das operações;

b) Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento:

- os Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos e a constituir dados em garantia da operação, observado o valor de que trata a alínea "b" no caso de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos; e
- o valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos que poderá ser mantido permanentemente em garantia, durante a vigência da operação;

V - requerer a autorização do Usuário Final Recebedor para o envio de informações sobre os Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento referidos no inciso IV para o Subsistema de Registro;

VI - especificar a instituição financeira ou de pagamento para liquidação financeira dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento objeto da Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento ou da Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento;

VII - garantir a possibilidade de realização de Operação de Antecipação pós-contratada, pela Credenciadora ou Subcredenciadora, dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos objeto de Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento,

respeitada a instituição financeira ou de pagamento especificada no inciso VI, para liquidação dos valores antecipados;

- VIII - especificar as condições para liberação dos recursos provenientes da liquidação financeira dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento objeto de Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento, incluídos os recursos provenientes de Operações de Antecipação, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- IX - efetuar o comando para alteração do valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos mantido em garantia de que tratam os §§ 2º e 3º;
- X - refletir, no Subsistema de Registro, as informações atualizadas sobre os Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento que formalizam as Operações de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e de Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento realizadas com Usuário Final Recebedor, nos termos do inciso III do Art. 5º da Resolução CMN nº 4.734 de 27 de junho de 2019, incluindo as seguintes informações:
 - a) a especificação referida no inciso IV;
 - b) a autorização do Usuário Final Recebedor para o envio de informações sobre as operações para o Subsistema de Registro;
 - c) a instituição financeira ou de pagamento para liquidação financeira dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento objeto da Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento ou da Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento;
 - d) o saldo devedor ou o limite da Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento;
- XI - manter controle segregado sobre os Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento refletidos no Subsistema de Registro e em cada Entidade Registradora não Participante, bem como sobre os fluxos de informações a eles relacionados, garantindo que cada Contrato – Recebíveis de Arranjo de Pagamento esteja informado em apenas uma signatária da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, no caso da opção de conexão operacional ativa com mais de uma;
- XII - efetuar a atualização dos parâmetros dos Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento refletidos junto à B3;
- XIII - fazer constar das instruções recebidas do titular das Unidades de Recebíveis ou do Usuário Final Recebedor, para consulta de suas Agendas de Recebíveis, ao menos as informações constantes do 5.6 do Anexo I – Procedimentos Operacionais da Convenção entre

Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis e estar apta a disponibilizá-las para a B3, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, mesmo no caso de encerramento da conexão operacional ativa;

- XIV - manter armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os logs das transações realizadas no âmbito da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, contendo ao menos as informações trocadas na forma do Anexo I – Procedimentos Operacionais da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis;
- XV - respeitar a grade de horários estabelecida no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- XVI - atender às exigências apresentadas pela B3 por força de leis, normas, da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis e de seus documentos próprios, aos quais aderiram ao se tornarem Agentes de Registro, sob pena de reporte ao Banco Central do Brasil;
- XVII - no caso de Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento em vigor firmados previamente à vigência da Resolução CMN nº 4.734 de 27 de junho de 2019 e da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.952 de 27 de junho de 2019, enviar as informações de Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento conforme os parâmetros mínimos exigidos pelo artigo 4º da Resolução CMN nº 4.734 de 27 de junho de 2019 e pelo item 5.9 do Anexo I – Procedimentos Operacionais da Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, como condição para aceitação destes Contratos – Recebíveis de Arranjo de Pagamento e de seus efeitos pelas respectivas signatárias e pelo Ambiente de Interoperabilidade. Caso a adequação aqui disposta já tenha sido realizada, nenhum ajuste adicional será necessário aos referidos instrumentos contratuais;
- XVIII - respeitar as regras e procedimentos dispostos na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, inclusive, mas não se limitando, à restrição ao uso e ao compartilhamento das informações a que tiver acesso no âmbito da referida convenção;
- XIX - consultar, no sistema de registro da Entidade Registradora não Participante onde o Contrato – Recebíveis de Arranjo de Pagamento foi originalmente informado, a informação das Unidades de Recebíveis oneradas em decorrência dos efeitos do Contrato – Recebíveis de Arranjo de Pagamento, e conciliar com as informações constantes em seu sistema proprietário, de forma a assegurar a correspondência entre os parâmetros do Contrato – Recebíveis de Arranjo de Pagamento e os ônus constituídos sobre as Unidades de Recebíveis;
- XX - responder a demandas originadas por contestações decorrentes de operações sob sua responsabilidade, inclusive oriundas da

interoperabilidade, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da respectiva contestação; e

- XXI - autorizar o fornecimento de informações ao Comitê Operacional previsto na Convenção entre Entidades Registradoras – Unidades de Recebíveis, mesmo que se trate de informações sigilosas, em atendimento ao disposto na referida convenção;
- XXII - no caso de Instituições Participantes – Unidade de Recebíveis que seja instituição financeira, disponibilizar ao Usuário Final Recebedor, no mínimo, as informações sobre o valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos a serem liquidados em cada dia, desagregado por:
 - a) valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento bloqueados no dia que já tenham sido objeto de Operações de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e de Operações de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento; e
 - b) valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento livres para serem objeto de referidas operações no dia.

§1º - Para a realização das Operações de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento e de Operações de Crédito Garantidas por Recebíveis de Arranjo de Pagamento, a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis deve assegurar, em observância à regulamentação em vigor, que os Recebíveis de Arranjo de Pagamento objeto dessas operações estejam registrados em Entidade Registradora não Participante.

§2º - A especificação dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento referida no inciso IV, alíneas “a” e “b”, pode ser feita pela Instituição Participante – Unidade de Recebíveis de forma agregada e deve contemplar, quando cabível, a regra de repartição dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento entre diferentes Credenciadoras e Subcredenciadoras conforme a escolha do Usuário Final Recebedor, de modo que a identificação detalhada dos Recebíveis de Arranjo de Pagamento objeto da Operação de Desconto de Recebíveis de Arranjo de Pagamento ou da Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento seja realizada pelo Subsistema de Registro, conforme regras definidas no Contrato – Recebíveis de Arranjo de Pagamento, obedecida a regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§3º - Ao longo da sua vigência, o valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos mantido em garantia de que trata o caput, inciso IV, alínea “b”, deve ser reduzido, quando for o caso, de forma que ele se mantenha limitado ao saldo devedor da operação, ou ao valor do limite concedido, no caso de operação de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela Instituição Participante - Unidade de Recebível;

§4º - Na situação em que o valor de Recebíveis de Arranjo de Pagamento constituídos mantido em garantia de que trata o caput, inciso IV, alínea “b”, seja inferior ao saldo devedor da Operação de Crédito Garantida por Recebíveis de Arranjo de Pagamento,

é facultado à Instituição Participante - Unidade de Recebíveis o aumento desse valor até o limite do saldo devedor, desde que verificada a inadimplência do Usuário Final Recebedor ou outra ocorrência prevista em contrato que possibilite essa alteração.

§5º - Os recursos financeiros provenientes de Operações de Antecipação pós-contratada de que trata o inciso VII, até o limite do Saldo Devedor da Operação de Crédito, poderão ser retidos pela Instituição Participante – Unidade de Recebíveis por até dois dias úteis, após os quais tais recursos deverão ser liberados ao Usuário Final Recebedor ou utilizados para amortização do Saldo Devedor da Operação de Crédito.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DIREITO CREDITÓRIO E A UNIDADE DE RECEBÍVEIS

Seção I – Dos Comandos para Registro de ingresso e para Baixa de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro e para Ingresso de Informação e para Baixa de Informação sobre Direito Creditório Não Ativo Financeiro

Artigo 18

O Registro de ingresso e a Baixa de Registro de Direito Creditório Ativo Financeiro, bem como o ingresso de informação e a Baixa de Informação sobre Direito Creditório Não Ativo Financeiro são efetuados mediante:

- I - Comando do Agente de Registro, quando ele for o titular;
- II - Comando Único do Agente de Registro, quando o titular for um Cliente [ou fundo de investimento que seja cliente do Agente de Registro](#), e o Agente de Registro acumular a função de Participante do Cliente; e
- III - Duplo Comando do Agente de Registro e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou for Cliente de Participante do Cliente que não seja o Agente de Registro acumulando esta função.

§1º – Na hipótese do inciso II, em se tratando de duplicata mercantil ou duplicata de prestação de serviços, cuja Liquidação Financeira não seja processada no Subsistema de Compensação e Liquidação, quando o Registro de Direito Creditório tenha sido solicitado ao Agente de Registro por gestor ou administrador de fundo de investimento autorizado pela CVM e/ou pelo fundo de investimento, o Agente de Registro poderá solicitar a aprovação da B3 para que o pagamento de taxas e emolumentos de Registro seja feito pelo gestor, administrador e/ou fundo de investimento.

§2º – Caso admitido pela B3 o pagamento na forma do §1º, o Agente de Registro deverá obter formalmente do gestor, administrador e/ou fundo de investimento a anuência deste à:

- I- contratação dos serviços em seu benefício;
- II- pagamento dos valores devidos à B3, conforme procedimentos operacionais estabelecidos pela B3; e

III- obrigatoriedade de apresentar as informações que venham ser solicitadas pela B3.

§3º – O processamento da cobrança no formato previsto no §2º, será realizado sem prejuízo das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Agente de Registro, inclusive de pagamento dos valores devidos à B3.

Seção II – Dos Comandos para Registro de ingresso e para Baixa de Registro de Unidade de Recebíveis

Artigo 19

O Registro de ingresso e a Baixa de Registro de Unidade de Recebíveis são efetuados mediante Comando da Credenciadora ou da Subcredenciadora, atuando na função de Agente de Registro e em nome do Usuário Final Recebedor titular da Unidade de Recebíveis.

§1º – Nos casos em que o Registro da Unidade de Recebíveis tenha sido solicitado ao Agente de Registro por gestor de fundo de investimento autorizado pela CVM e/ou pelo fundo de investimento, o Agente de Registro poderá solicitar a aprovação da B3 para que o pagamento de taxas e emolumentos de Registro seja feito pelo gestor e/ou fundo de investimento.

§2º – Caso admitido pela B3 o pagamento na forma do §1º, o Agente de Registro deverá obter formalmente do gestor e/ou fundo de investimento a anuência deste à:

- I- contratação dos serviços em seu benefício;
- II- pagamento dos valores devidos à B3, conforme procedimentos operacionais estabelecidos pela B3; e
- III- obrigatoriedade de apresentar as informações que venham ser solicitadas pela B3.

§3º – O processamento da cobrança no formato previsto no §2º, será realizado sem prejuízo das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Agente de Registro, inclusive de pagamento dos valores devidos à B3.

Seção III – Da Constituição de Gravames sobre Unidade de Recebíveis

Artigo 20

A constituição de Gravames sobre a Unidade de Recebíveis ocorre nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação Subsistema, observado que, na hipótese de não ser realizado o registro do Instrumento de Constituição de Gravame, se verifica com o processamento do Formulário de Registro.

§1º – A informação do momento em que ocorre a constituição de Gravames será mantida para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos.

§2º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pela B3, dos atos previstos no Regulamento, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e neste Manual de Normas.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM DIREITO CREDITÓRIO

Artigo 21

A Liquidação Financeira de operação realizada com Direito Creditório é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE UNIDADE DE RECEBÍVEIS E DE OPERAÇÃO REALIZADA COM UNIDADE DE RECEBÍVEIS FORA DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 22

A liquidação financeira dos Recebíveis de Arranjos de Pagamento que compõem Unidades de Recebíveis e das operações realizadas com Unidade de Recebíveis não são operacionalizadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 24

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou

outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 25

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 26

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 024 de [maioagosto](#) de 20252.

Artigo 27

Este Manual de Normas entra em vigor em 02 de [janeiromaio](#) de 20254.